

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**Beatriz Cândida Barbosa**

**DIFICULDADES PARA REGULAMENTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO  
COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO**

**Porto Alegre**

**2010**

Beatriz Cândida Barbosa

**DIFICULDADES PARA REGULAMENTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO  
COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Curso de Especialização em  
Negociação Coletiva – modalidade à  
distância da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul como requisito para a  
obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. ANDRÉ MARENCO

**Porto Alegre**

**2010**

Beatriz Cândida Barbosa

**DIFICULDADES PARA REGULAMENTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO  
COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Curso de Especialização em  
Negociação Coletiva – modalidade a distância da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como  
requisito para a obtenção do título de especialista.

Aprovado em 1 de dezembro de 2010.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. MARIA CECI MISOCZKY

---

Prof. Dr. CLÉZIO SALDANHA DOS SANTOS

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho ao meu orientador

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Governo Federal na figura da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, aos Professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em especial ao tutor Manoel Caetano de Araújo Passos pela paciência, e a Maria Bernadete Fin Ferreira Campos pelo auxílio num momento tão delicado, sem você eu não teria alcançado êxito.

Negociar é Preciso, Negocie Sempre.

Caio César Ferrari Santângelo

## RESUMO

As dificuldades para regulamentação da Negociação Coletiva no Serviço Público é o tema do presente trabalho resultante de pesquisa no CEDI – Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados no endereço eletrônico [informa.cedi@camara.gov](mailto:informa.cedi@camara.gov) e na Seção de Pesquisa de Jurisprudência do STF no endereço [pesquisadejurisprudencia@stf.jus.br](mailto:pesquisadejurisprudencia@stf.jus.br). O objetivo geral foi analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional na perspectiva da efetivação do processo de Negociação Coletiva no Setor Público Brasileiro e pesquisar junto a Seção de Jurisprudência do STF o posicionamento de alguns Tribunais sobre a Negociação Coletiva no Serviço Público. Para embasar o trabalho, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre Negociação Coletiva na Constituição, no Serviço Público e o modelo de Negociação Coletiva Internacional. Finalizando, foram identificados, apresentados e analisados os conteúdos dos projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados sobre Negociação Coletiva no Serviço Público, as dificuldades que o Governo Federal enfrenta para inserir a Negociação Coletiva nessa esfera e o posicionamento de alguns Tribunais sobre a possibilidade de sua efetivação.

**Palavras-chave:** Negociação Coletiva Pública. Direito do Trabalho. Regime Estatutário. Regime Celetista.

## LISTA DE SIGLAS

CEDI	CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CLP	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
CORPI	COORDENAÇÃO DE RELACIONAMENTO, PESQUISA E INFORMAÇÃO
ISP	INTERNACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
PEC	PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
PL	PROJETO DE LEI
RJU	REGIME JURÍDICO ÚNICO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RICD	REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CTASP	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CCJC	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
CREDN	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NA CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO.....</b>	<b>13</b>
<b>4</b>	<b>NEGOCIAÇÃO COLETIVA: MODELO INTERNACIONAL.....</b>	<b>16</b>
4.1	ITÁLIA.....	16
4.2	ESPANHA.....	16
4.3	PORTUGAL.....	17
4.4	AMÉRICA LATINA.....	18
4.5	URUGUAI.....	18
4.6	ARGENTINA.....	18
<b>5</b>	<b>PROJETOS DE LEIS (PL) E PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) QUE TRAMITAM NA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO.....</b>	<b>20</b>
<b>6</b>	<b>ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS PROJETOS DE LEI (PL) E PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....</b>	<b>24</b>
6.1	PARTIDOS QUE ENVIARAM PROJETOS DE LEI E DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ALTERANDO O ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR UNIDADE FEDERATIVA .....	26
6.2	PROJETOS DE LEI (PL) ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	27
6.3	PROJETOS DE LEI (PL) E PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS PELO PODER EXECUTIVO .....	27
6.4	SITUAÇÃO DOS PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) E PROJETOS DE LEI (PL) ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS POR DATA DE APRESENTAÇÃO .....	28
<b>7</b>	<b>POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO .....</b>	<b>30</b>
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

<b>ANEXO A – TABELA DE PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXO B – TABELA DE PROJETOS DE LEI (PL) SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....</b>	<b>37</b>
<b>ANEXO C – TABELA DE PROJETOS DE LEI SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO APENSADOS TRAMITANDO EM CONJUNTO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO PERÍODO DE 1991 A 2010 .....</b>	<b>38</b>
<b>ANEXO D – TABELA DOS PARTIDOS POLÍTICOS E CO-AUTORES QUE ENVIARAM PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) ALTERANDO O ARTIGO 37 DA CF POR UNIDADE FEDERATIVA E DATA DE APRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....</b>	<b>41</b>
<b>ANEXO E – TABELA DOS PARTIDOS POLÍTICOS QUE ENVIARAM PROJETOS DE LEI (PL) SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO POR UNIDADE FEDERATIVA E DATA DE APRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXO F – TABELA DOS PROJETOS DE LEI (PL) ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO NO PERÍODO DE 2002 A 2008.....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO G – TABELA DE PROJETOS DE LEI (PL) E PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS PELO PODER EXECUTIVO SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO NO PERÍODO DE 1996 A 2005 .....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXO H – TABELA SOBRE A SITUAÇÃO DOS PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO E PROJETOS DE LEI QUE FORAM ENVIADOS A CÂMARA DOS DEPUTADOS POR DATA DE APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO I – TABELA REFERENTE À COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REFERENTE AO ANO DE 2003 .....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO J – QUADRO COMPARATIVO DA REFORMA SINDICAL.....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO L – QUADROS COM O POSICIONAMENTO DE ALGUNS TRIBUNAIS SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º consagrou a Negociação Coletiva em vários de seus dispositivos. A irredutibilidade de salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva; a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Mesmos estando inseridos estes direitos na Constituição Federal, o Estado, não regulamentou norma, inserindo a Negociação coletiva no Direito Administrativo, deixando desprotegidos dos direitos constitucionais os servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU).

Para regularizar esta situação o Governo necessita que seja aprovado um Projeto de Lei ou Projeto de Emenda à Constituição, alterando a Constituição Federal (CF), de modo que sejam agraciados com a Institucionalização da Negociação Coletiva os servidores públicos Federal, Estadual, Municipal e Distrital.

O objetivo geral deste estudo é analisar quais projetos de lei ou projetos de emenda à Constituição sobre negociação coletiva no serviço público estão tramitando no Congresso Nacional. A metodologia utilizada neste trabalho foi através de pesquisa no CEDI – Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados no endereço eletrônico [informa.cedi@camara.gov](mailto:informa.cedi@camara.gov), solicitando informações sobre os projetos de leis que estão em tramitação na Câmara dos Deputados. E na Seção de Pesquisa de Jurisprudência do STF no endereço [pesquisadejurisprudencia@stf.jus.br](mailto:pesquisadejurisprudencia@stf.jus.br) a fim de verificar o posicionamento de alguns tribunais sobre a negociação coletiva no serviço público.

Especificamente foi dado ênfase em identificar os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados; apresentar o conteúdo dos projetos de lei em tramitação; analisar o conteúdo dos projetos de lei considerando o exposto na revisão bibliográfica e a trajetória da Negociação Coletiva no setor público brasileiro.

## 2 A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NA CONSTITUIÇÃO

Para Lopes (2000) negociação coletiva é:

[...] o processo de autocomposição de interesses específicos dos atores sociais, em que os legítimos representantes dos trabalhadores e empregadores buscam entendimento para concluir contratos coletivos, convenções coletivas ou acordos coletivos, nos quais são fixadas condições de trabalho que têm aplicação cogente sobre os contratos individuais, bem como condições que obrigarão os próprios signatários do instrumento. [...] (LOPES, 2000, *online*).

O autor também enumera os artigos da Constituição Federal que consagrou a Negociação Coletiva em vários de seus dispositivos:

[...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho[...] (LOPES, 2000, *online*).

Conforme mencionado por Lopes (2000), a negociação coletiva de trabalho pressupõe “a presença do sindicato profissional, como representante legítimo da classe trabalhadora de um lado, e o sindicato patronal (convenção coletiva de trabalho) ou a própria empresa (acordo coletivo de trabalho), de outro”. E afirma:

[...] a obrigatoriedade de participação dos sindicatos na negociação coletiva (artigo 8º, VI, da CF) está direcionada à representação dos trabalhadores, haja vista que, do lado empresarial, a intervenção do sindicato não se mostra indispensável à garantia da igualdade das partes na negociação [...] (LOPES, 2000, *online*).

Lopes também menciona o artigo 114 da CF parágrafo 1º como dispositivo constitucional integrante do rol de artigos que mencionam a negociação coletiva na constituição. O parágrafo 2º trata da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho conforme disposição abaixo:

[...] § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.  
§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (redação dada pela emenda nº 45 de 2004) (LOPES, 2000, *online*).

Conforme exposto, estes são os artigos que consagraram a negociação coletiva na Constituição Federal.

### 3 A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO

A busca pela institucionalização da Negociação Coletiva no Serviço Público tem como objetivo alcançar a solução de conflitos entre os servidores e a administração pública, buscar a melhoria das condições de trabalho e da qualidade dos serviços prestados à população, além de melhorar os níveis de cumprimento e exigibilidade dos conteúdos negociados, além de aprimorar juridicamente esse instituto, deixando assegurados estes direitos que já foram reservados na constituição federal, conforme mencionado no capítulo primeiro.

Cavalcante Filho (2007) relata que:

[...] a Reforma Administrativa proposta pelo Poder Executivo em 1998 previu o retorno à pluralidade de regimes jurídicos, para permitir a admissão de servidores titulares de emprego público (regidos predominantemente pela CLT). Havia a crença de que tal regime favoreceria a produtividade, por não assegurar aos empregados a ampla estabilidade vigente no regime estatutário. Assim, a EC 19/98 modificou a redação do *caput* do art. 39, retirando a exigência de unicidade do regime de pessoal. O dispositivo passou a figurar da seguinte forma: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes". Sob a égide desse texto, foi promulgada a Lei nº 9.962/00, que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". Passou então a ser possível a admissão, na Administração Direta, nas autarquias e nas fundações de Direito Público federais, de servidores (*lato sensu*) celetistas, ou empregados públicos. (CAVALCANTE FILHO, 2007, *online*).

Segundo Cavalcante Filho (2007) a emenda constitucional de 19/98 foi questionada, perante o Supremo, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF, proposta pelos partidos do PT, PDT, PCdoB e PSB. Assim entendeu o STF quando julgou ação direta de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia do dispositivo da EC 19/98, revogando a redação original do art. 39, *caput*. "(ADI 2.135-MC, Rel. p/ o ac. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2/8/07, DJE de 7/3/08)".

Essa decisão fundamentou-se no fato de que a emenda, nesse ponto, não obedeceu ao processo legal previsto na Constituição Federal, ou seja, não foi aprovada pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal como dispõe o art.60 § 2º que diz o seguinte: "A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros" (BRASIL, 1988, *online*).

Vale ressaltar que, ainda hoje, o regime jurídico único está em vigor, entretanto, a decisão cautelar teve efeitos *ex nunc* (não retroativos), e continuam válidos os atos de

admissão de empregados públicos realizados enquanto esse dispositivo da EC 19/1998 esteve em vigor.

Por fim, “podemos compreender com base na Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelos partidos que, atualmente, a Justiça do trabalho é incompetente para julgar as ações oriundas da relação de servidores estatutários com a Administração Pública” (CAVALCANTE FILHO, 2007, *online*).

A “Administração Direta, Autárquica e Fundacional não pode admitir servidores sob o regime celetista, devido a redação original do art. 39, *caput*, estar em vigor novamente, determinando a obrigatoriedade do regime jurídico único até a decisão final da justiça”. (CAVALCANTE FILHO, 2007, *online*).

Nesse sentido o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 240, alíneas "d" e "e", que previam a possibilidade de negociação coletiva e da ação coletiva frente à Justiça do Trabalho (ADI 492, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 21/10/92, DJ de 12/3/93).

Apesar do Supremo Tribunal Federal negar a possibilidade da negociação coletiva no serviço público, através da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, o fato é que os sindicatos de servidores e a Administração Pública negociam quotidianamente, desde as questões mais simples, até as mais complexas.

Como bem citou Moraes (2006).

[...] em arremate, o reconhecimento da possibilidade de negociação coletiva dos servidores públicos civis com o Estado demonstra amadurecimento no exercício da soberania e respeito à democracia participativa, pilar do Estado Democrático de Direito, que não pressupõe, de forma simplista, apenas o predomínio da vontade da maioria sobre a minoria, mas também a possibilidade de diálogo com a minoria [...] (MORAES, 2006).

Demari (2007) desenvolveu estudo indicando não somente a possibilidade como também a conveniência da institucionalização da interação das expectativas – dos servidores públicos e da Administração, através de processos de negociação coletiva. Destacou ainda que:

[...] o objeto do presente estudo encontra amparo nas linhas que delimitam a formação de um modelo democrático de Estado na Constituição Federal de 1988, mediante a institucionalização da ingerência da vontade coletiva dos servidores nos rumos da Administração Pública, no que tange aos assuntos que lhes são pertinentes, através do reconhecimento constitucional do direito da sindicalização e da greve [...] (DEMARI, 2007, p. 11).

Vale ressaltar as experiências de negociação coletiva no serviço público federal, estadual e municipal:

[...] No âmbito nacional é apresentada a experiência da Mesa Nacional de Negociação Coletiva em Saúde (instalada em 1993 e reinstalada em 2003). A segunda experiência é a Mesa Municipal de Negociação do SUS em São José dos

Campos. Na seqüência é descrita a experiência da Mesa Estadual de Negociação do SUS no estado do Rio de Janeiro[...] (ISP, BRASIL, 2006, p. 14)

Embora não disponha de lei específica, a existência destes sistemas de negociação, com suas repercussões jurídicas, práticas e políticas são exemplos de negociação no serviço público importantes no rumo à regulamentação plena da negociação coletiva no serviço público.

## 4 NEGOCIAÇÃO COLETIVA: MODELO INTERNACIONAL

De acordo com a Internacional dos Serviços Públicos<sup>1</sup> (2006):

[...] a regulamentação legislativa da negociação coletiva de trabalho na Administração Pública encontra modelos significativos, tanto em países altamente desenvolvidos, tais como, Itália, Espanha, Portugal, Suécia, Reino Unido, Canadá e Austrália, entre outros, como em nações em desenvolvimento, com situações sócio-econômicas semelhantes às do Brasil, tais como, a Argentina e o Uruguai. [...] (INSP, 2006, p. 22).

E ainda demonstrou que,

países com quais guardamos importantes afinidades culturais, políticas e jurídicas, superaram obstáculos e divergências muito semelhantes às apresentadas por aqui, avançando na adoção de uma metodologia eficaz e democrática de tratamento de conflitos coletivos do mundo do trabalho, conforme se verá. (ISP, BRASIL, 2006, p. 22).

### 4.1 Itália

Na Itália a negociação coletiva na Administração Pública tem um marco histórico que foi a aprovação, na Itália, da Lei Quadro do Serviço Público.

[...] Esta Lei foi promulgada após aproximadamente uma década de intensas lutas sindicais e políticas, a Lei nº 93, de 1983 (Lei Geral do Serviço Público) disciplina as relações de trabalho e sindicais dos empregados públicos da administração central do Estado. Vale ressaltar que a Itália foi um dos Países pioneiros a “regulamentar a negociação coletiva no serviço público” a mais de duas décadas. (ISP, BRASIL, 2006, p. 23).

### 4.2 Espanha

A Espanha destacou-se como um dos principais paradigmas internacionais a referendar a viabilidade da regulamentação da negociação coletiva de trabalho no setor público. “E este paradigma espanhol nos é particularmente interessante em face das semelhanças dos ordenamentos jurídicos de ambos os países sobre esse tema” (ISP, BRASIL, 2006, p.25). Isso por que:

[...] tanto a Constituição Federal Brasileira quanto a Constituição Espanhola omitiram-se frente à garantia expressa do direito à negociação coletiva sindical no setor público. Contudo, ao contrário do ocorrido aqui, no esteio da evolução

---

<sup>1</sup> É uma federação sindical que representa 20 milhões de trabalhadores (as) provenientes de 639 organizações em 154 países de todos os continentes. A ISP tem sua sede localizada a 10 minutos de Genebra.



jurisprudencial emanada especialmente do Tribunal Constitucional Espanhol e de uma doutrina sólida e inovadora os espanhóis aprovaram a Lei 11/85. Esta lei inclui a negociação coletiva como aspecto inerente e parte integrante do conceito mais amplo de liberdade sindical. Integrando o conceito de liberdade sindical, direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores tanto do setor privado como do setor público, a conquista da regulamentação legal da negociação coletiva estava a um passo para os servidores públicos. E, de fato, decorrido um breve período de tempo, foi aprovada a Lei 9/87 que regulamenta a negociação coletiva de trabalho para o setor público. Alguma polêmica jurídica persistiu nos primeiros anos após a edição da lei, mas acabou logo superada pelas decisões firmes da Suprema Corte Espanhola, posicionada claramente de forma a convalidar os acordos coletivos firmados no âmbito da Administração Pública daquele país. Na Espanha, como na Itália, a negociação coletiva no setor público, há décadas, também deixou de ser um tabu jurídico para transformar-se em um direito líquido e certo, assegurado na Ley Orgánica de Libertad Sindical e regulamentada de forma específica na Lei 9/97. [...] (ISP, BRASIL, 2006, p. 25).

### 4.3 Portugal

Os anos de 1990 marcaram, para os portugueses, a consolidação dos avanços no processo de institucionalização da negociação coletiva de trabalho no setor público, com a aprovação, pela Assembléia da República, da Lei 23, de 26 de maio de 1998.

Esta lei estabelece o regime de negociação coletiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público. No artigo 5º dispõe que: “é garantido aos Trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público o direito de negociação coletiva do seu estatuto<sup>2</sup>” (ISP, BRASIL, 2006, p. 28).

Trata-se de uma das mais avançadas legislações existentes sobre esse assunto, pois: [...] detalha procedimentos, garantindo uma data base inicial da negociação (1º de setembro de cada ano). Compatibiliza a agenda da negociação com o calendário legislativo sobre o Orçamento Nacional. Autoriza a instalação de processos setoriais e permanentes de negociação e estabelece, expressamente, o objeto da negociação, no qual constam: a fixação ou alteração de vencimentos, da jornada e do horário de trabalho; matérias relativas aos aposentados e direitos relacionados à carreira; condições de higiene, saúde e segurança no trabalho; regime de férias, faltas e licenças; assuntos relacionados à formação e ao aperfeiçoamento profissional; estatuto disciplinar; etc.

Em seu artigo 10º, a Lei 23/98 estabelece uma série de garantias participativas aos trabalhadores da Administração Pública, por intermédio das associações sindicais, incluindo nesta relação a participação na elaboração de programas de emprego, no controle de execução dos planos econômico-sociais, nas auditorias de gestão dos serviços públicos e no domínio da melhoria da qualidade desses serviços, entre outros. A lei portuguesa cuida também da qualidade da interlocução, assegurando, do lado sindical, a legitimidade da representação dos trabalhadores e determinando, para o lado governamental, a participação dos principais escalões do governo central, como é o caso da participação obrigatória da coordenação de governo e do Ministro das Finanças (por si ou por seu representante) em todos os níveis de negociação (geral ou setorial). Novamente nota-se, aqui, o avanço extraordinário na

<sup>2</sup> Estatuto aqui se refere a uma espécie de convênio coletivo.

compreensão do papel fundamental que tem a negociação coletiva do trabalho para o processo de aperfeiçoamento das relações de trabalho na Administração Pública e, principalmente, para o processo de democratização e aperfeiçoamento do Estado, neste início do século XXI. (ISP BRASIL, 2006, p. 28)

#### **4.4 América Latina**

A América Latina “embora haja contribuições significativas, a consolidação institucional da negociação coletiva de trabalho nos serviços públicos, na maioria dos países do nosso continente, apresenta um perfil ainda incipiente no campo da sua regulamentação legal” (ISP, BRASIL, 2006, p. 33).

[...] O quadro geral é semelhante ao brasileiro, apresentando baixo perfil institucional da negociação coletiva no setor público convivendo com intenso processo informal de negociação sindical. Excetuando a Argentina, em inúmeros países do continente há iniciativas legislativas em estágio avançado, em situação semelhante a do Brasil. [...] (ISP, BRASIL, 2006, p. 33)

#### **4.5 Uruguai**

No Uruguai, superadas as visões jurídicas mais conservadoras, a Administração Pública Central negocia formalmente com as entidades sindicais do setor. “O atual estágio de desenvolvimento do processo negocial, no que se refere aos seus aspectos institucionais, é bastante semelhante à experiência brasileira”. (ISP, BRASIL, 2006, p.34).

[...] No Uruguai, em processo semelhante, por ocasião da celebração do Acordo Marco – Negociação Coletiva no Setor Público, firmado em Montevideú, em 22/07/2005, foi pactuada cláusula expressa pela qual as partes decidiram, também de forma pactuada, promover a institucionalização da negociação coletiva por meio de legislação específica. [...] (ISP, BRASIL, 2006, p. 34).

#### **4.6 Argentina**

Os argentinos foram pioneiros no campo da regulamentação da negociação coletiva de trabalho na Administração Pública.

[...] Após ratificar as Convenções 151 e 154 da OIT, a Argentina experimentou formidável desenvolvimento das relações de trabalho no setor público. Com efeito, já em dezembro de 1992, aprovou legislação específica, a Lei nº. 24.185/92, que regulamenta o Convênio Coletivo do Trabalho no Setor Público. Aprovou também a Lei nº 25.164/99 – Marco de Regulamentação do Emprego Público Nacional, que

trata das condições de emprego no setor. Em dezembro de 1999 foi celebrado Convênio Coletivo de Trabalho, considerado um marco histórico em face da sua amplitude e profundidade. [...] (ISP BRASIL, 2006, p. 36 a 39).

Como demonstrado neste capítulo, diversos países já tem regulamentado no ordenamento jurídico a negociação coletiva no serviço público.

## **5 PROJETOS DE LEIS (PL) E PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) QUE TRAMITAM NA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO**

O Projeto de Emenda à Constituição PEC 90/2003 (Anexo A) de autoria do Deputado Federal Vicentinho, PT/SP, e o Projeto de Emenda à Constituição PEC 129/2003 (Anexo A) de autoria do Deputado Federal Mauricio Rands, PT/PE, modifica texto do artigo 37 inciso VII da Constituição Federal de 1988, estendendo o direito a Negociação Coletiva aos Servidores Públicos. Porém, para que ocorra esta alteração na Constituição Federal, os projetos deverão ser aprovados pelas duas casas do congresso, Câmara dos Deputados e Senado Federal em votação nominal<sup>3</sup>, por três quintos dos votos dos membros de cada casa. Estas alterações, estão autorizadas no artigo 60 da Constituição Federal, sendo a forma legítima e secundária de alterar as disposições constitucionais vigentes.

A Proposta de Emenda à Constituição 251/2004 (Anexo A) de autoria do Deputado Federal Devanir Ribeiro, PT/SP e co-autores (Anexo D) dá nova redação ao inciso VI do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho no âmbito da Administração Pública, alterando a Constituição Federal de 1988 que dispõe no inciso VI, que é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. Esta PEC foi apresentada ao plenário pelo Deputado Devanir Ribeiro do PT/SP em 24 de março de 2004, e foi pensada ao projeto de emenda à constituição 129/2003 por tratar do mesmo tema.

A Proposta de Emenda à Constituição Federal PEC 369/2005 (Anexo A) proposto pelo Poder Executivo referente à reforma sindical, institui a contribuição de negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhista e amplia o alcance da substituição processual; permite aos sindicatos defenderem em juízo os direitos individuais homogêneos; altera a Constituição Federal de 1988.

O projeto de Lei 401/1991 (Anexo B) de autoria do Deputado Federal Paulo Renato Paim do PT/RS regulamenta e define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos de greve. Pensados a este projeto estão os projetos de lei 1802/1996 (Anexo C) de autoria do Poder Executivo, este projeto de lei prevê que o Presidente do Tribunal, após ajuizado o dissídio coletivo de greve, poderá expedir ordem judicial definindo as condições e o percentual de empregados que deverão permanecer nas atividades essenciais, que variará

---

<sup>3</sup> Votação em que é possível identificar os votantes e seus respectivos votos, ou apenas os votantes, no caso em que os votos devam permanecer secretos.

conforme a natureza do trabalho no setor produtivo e também limita o valor da multa pecuniária aplicada ao sindicato em caso de descumprimento.

O projeto de lei 2180/1996 (Anexo C) de autoria da Deputada Federal Raquel Capiberibe do PSB/AP define como atividade essencial a educação para o aluno portador de deficiência de aprendizagem. O projeto de lei 3190/2000 (Anexo C) de autoria de Aldir Cabral, Deputado Federal do PSDB/RJ tem como objetivo responsabilizar os diretores, assessores e dirigentes sindicais pelos abusos, crimes ou delitos que decorram do movimento grevista.

O projeto de lei 424/2003 (Anexo C) de autoria do Deputado Federal Paes Landim do PFL/PI que vem estabelecer normas e critérios para as relações obrigacionais durante o período de greve; define as situações que constituem abuso do direito de greve, possibilita a despedida por justa causa, aplicando essa lei aos servidores públicos civis.

O projeto de lei 1418/2003(Anexo C) de autoria do Deputado Rogério Silva do PPS/MT, inclui como serviço ou atividade essencial o atendimento ao segurado da Previdência Social e da Assistência Social.

O projeto de lei 7350/2006 (Anexo C) do Deputado Federal Bernardo Ariston, PMDB/RJ, acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.

O Projeto de lei 7051/2010 (Anexo C) de autoria do Deputado Federal Cleber Verde, PRB/MA altera a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, para acrescentar os parágrafos 1º e 2º do art. 13, e dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 6º dessa norma que dispõe sobre o exercício do direito de greve proibindo o bloqueio de acesso a hospitais, rodoviárias e aeroportos em manifestação trabalhista.

O projeto de lei 7295/2010 (Anexo C) de autoria do Deputado Federal Luiz Couto do PT/PB, exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989 e dispõe sobre o exercício do direito de greve.

O Projeto de Lei 981/2007 (Anexo B) de autoria do Deputado Federal Regis de Oliveira do PSC/SP, complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta, regulamenta o disposto no inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Apensado a este projeto, está o projeto de Lei 4497/2001 (Anexo C) de autoria da Deputada Federal Rita Camata do PMDB/ES que dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

O Projeto de Lei 4497/2001 (Anexo C) de autoria da Deputada Federal Rita Camata do PMDB/ES como já mencionado dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, regulamentando o disposto no artigo 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988, apensado a este projeto estão os projetos de Lei 5662/2001 (Anexo B) que dispõe sobre o direito de greve pelos servidores públicos civis, regulamentando o art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei 6032/2002 (Anexo C) de autoria do Poder Executivo disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988, regulamenta o artigo 37, inciso VII da Constituição Federal.

O Projeto de Lei 6141/2002 (Anexo C) de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi, PT/SP dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, regula o artigo 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei 6668/2002 (Anexo C) de autoria de Elcione Barbalho, PMDB/PA dispõe sobre o exercício do direito de Greve, define as atividades essenciais regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, regulamenta o artigo 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei 6775/2002 (Anexo C) de autoria da Comissão de Legislação Participativa tem como objetivo regulamentar o Direito de Greve e o Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos Civis, também regulamenta o disposto no inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, apensado ao mesmo está o Projeto de Lei 4497/2001 (Anexo C) da Deputada Federal Rita Camata do PMDB/ES. Este projeto tem como objetivo regulamentar o direito de greve e regulamentar o dissídio coletivo para os servidores públicos.

O projeto de Lei 1950/2003 (Anexo C) de autoria do Deputado Federal Eduardo Paes do PSDB/RJ estabelece os termos e limites em que será exercido o direito de greve pelos servidores públicos federais, regulamenta o disposto no inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, apensado ao mesmo está o Projeto de Lei 4497/2001 (Anexo C) da Deputada Rita Camata do PMDB/ES.

O Projeto de Lei 3670/2008 (Anexo C) dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União, apensado ao mesmo está o Projeto de Lei 4497/2001 (Anexo C) da Deputada Federal Rita Camata do PMDB/ES.

O Projeto de Lei 229/2007 (Anexo B) de autoria do Deputado Federal Chico D'Angelo, PT/RJ, cria a Mesa de Negociação Permanente, regulamenta a negociação coletiva

de trabalho no setor público. Apensado a este projeto encontra-se o projeto de lei 966/2007 (Anexo B) de autoria do Deputado Federal Mauricio Rands do PT/PE que cria o SINP – Sistema de Negociação Permanente e estabelece como instâncias deliberativas as Mesas de Negociação Permanente, regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público. Apensado a este esta o Projeto de Lei 229/2007 (Anexo B) de autoria do Deputado Federal Chico D’Angelo do PT/SP já citado acima.

## **6 ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS PROJETOS DE LEI (PL) E PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Referente a PEC 90/2003, de autoria do Deputado Federal Vicentinho, ela foi devolvida ao autor por não conter o número de assinaturas indicado no inciso I do artigo 60, da Constituição Federal, combinado com inciso I do artigo 201, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Os dois artigos citados, tratam de Emenda à Constituição Federal. O artigo 60 da Constituição Federal inciso I, estabelece que, a Constituição será emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Já o Regimento Interno da Câmara dispõe que a Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados, Senado Federal, Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada um pela maioria dos seus membros.

A PEC-129/ 2003 (Anexo A) de autoria do Deputado Federal Mauricio Rands do PT/PE, trata do mesmo tema que a PEC 90/2003, e tem como objetivo alterar o artigo 37 da Constituição Federal a fim de estender o direito à negociação coletiva aos servidores públicos, esta PEC foi apresentada pelo Deputado Federal Mauricio Rands no dia 06 de agosto de 2003 no plenário <sup>4</sup> e, em 08 de abril de 2009, foi criada pelo Presidente <sup>5</sup> da Câmara dos Deputados Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, nos termos do parágrafo 2º do art. 202 do Regimento Interno. A PEC 129/ 2003 foi apensada a PEC 251/2004.

A PEC 369/2005 (Anexo A) sobre reforma sindical (Anexo J, quadro comparativo) que altera os artigos 8º, 11º, 37º e 114º da Constituição Federal proposto pelo Poder Executivo, institui a contribuição de negociação coletiva para os servidores da Administração Pública nos limites autorizados pela legislação ordinária. A nova redação põe fim à contribuição prevista em lei (que é o imposto sindical), acaba com a unicidade sindical e o limite constitucional de base municipal mínima para o sindicato, incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhista assegurando a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, amplia o alcance da substituição processual, podendo os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos de um grupo ou de uma categoria podendo a justiça

---

<sup>4</sup> O plenário da Câmara dos Deputados é um grande salão onde os deputados federais se reúnem durante as sessões plenárias.

<sup>5</sup> § 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões a partir de sua constituição para proferir parecer.



do trabalho defender esses conflitos e altera o art. 37 inciso VII assegurando que lei específica discipline o processo de negociação coletiva para os servidores públicos.

A PEC 369/2005 foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania<sup>6</sup> em 09/03/2005. Requerido pelo Deputado Professor Sétimo regime de urgência, em 31/03/2008 foi negado o pedido pela Mesa diretora da Câmara dos Deputados por tratar-se de emenda<sup>7</sup> a constituição. A PEC 369/2005 foi apensada a PEC 426/2005 (Anexo A) de autoria da Deputada Federal Vanessa Grazziotin, PCdoB/AM e co-autores (Anexo D). Se aprovada a PEC 369/2005, a justiça do trabalho terá competência para ajuizar ação normativa ou dissídio coletivo para os servidores públicos.

A PEC 426/2005 tem como objetivo alterar o nome dissídio coletivo para ação normativa, pois com a ampliação da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do trabalho passou a ter competência para julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações que envolvam exercício do direito de greve, porém com a ação direta de inconstitucionalidade adin 3395 do tribunal do Distrito Federal foi julgada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as causas entre o poder público e os servidores estatutários.

Os Projetos de Lei apensados ao Projeto de Lei 401/1991 do Deputado Paulo Paim tem por objetivo definir, e regulamentar quais serviços essenciais funcionarão em caso de greve, definir o valor da multa pecuniária aplicada aos sindicatos em caso de descumprimento da ordem judicial, responsabilizar diretores, assessores e dirigentes sindicais pelos abusos, crimes ou delitos que decorram do movimento grevista, estabelecer normas e critérios para as relações obrigacionais durante o período de greve, definir as situações que constituem abuso do direito de greve, possibilitar a despedida por justa causa, estender a aplicação desta lei aos servidores públicos civis, proibir o bloqueio de acesso a hospitais, rodoviárias e aeroportos em manifestação trabalhista e excluir a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

O projeto 4497/2001 da Deputada Rita Camata apensado ao projeto de lei 981/ 2007 (Anexo B) de autoria do Deputado Regis de Oliveira, tem como objetivo definir e

---

<sup>6</sup> Um dos objetivos da comissão da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania é Analisar admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

<sup>7</sup> Emenda Constitucional é uma modificação no texto da Constituição brasileira que deve ser aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em votação nominal, por três quintos dos votos dos membros de cada casa legislativa.

regulamentar o direito de greve no âmbito do serviço público tanto para os funcionários públicos tanto quanto para os empregados públicos que prestam serviço para a Administração Pública direta e indireta, dispor sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispor sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Os Projetos de Lei 6775/2002, PL 1950/2003, PL 3670/2008 que estão apensados ao projeto 4497/2001 de autoria da Deputada Federal Rita Camata tem como objetivo regulamentar o direito de greve no serviço público.

O Projeto de Lei 229/2007 (Anexo B) de autoria do Deputado Federal Chico D'Angelo, que criou a Mesa de Negociação Permanente foi apresentado ao plenário no dia 27 de fevereiro de 2007 e encaminhado as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e Cidadania em 08 de março de 2003. Este projeto tem como objetivo regulamentar a mesa de negociação no serviço público estabelecendo entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores ou servidores públicos a negociação como ferramenta de dirimir conflitos. Este projeto foi devolvido em 17 de dezembro de 2010 sem manifestação das comissões e foi apensado ao Projeto de Lei 966/2007(Anexo B) de autoria do Deputado Federal Mauricio Rands que criou o SINP – Sistema de Negociação Permanente. Tem como objetivo criar um sistema de Negociação Permanente, estabelecendo como instâncias deliberativas as Mesas de Negociação Permanente. Ele contribui para a consolidação de uma concepção de Estado democrático, participativo, atuante, eficaz e eficiente na prestação dos serviços essenciais ao exercício da cidadania, porém o mesmo foi apensado ao Projeto 229/2007 que foi devolvido pela comissão de trabalho, de administração e serviço público sem manifestação em 17.12.2010.

### **6.1 Partidos que enviaram Projetos de Lei e de Emenda à Constituição alterando o Artigo 37 da Constituição Federal por unidade federativa**

Os anexos D e E demonstram quais partidos enviaram projetos de lei e de emenda à constituição por unidade federativa e data de apresentação na Câmara dos Deputados com

objetivo de alterar o artigo 37 da Constituição Federal assegurando que lei específica discipline o processo de negociação coletiva para os servidores públicos e amplie a competência da justiça do trabalho para dirimir os conflitos de origens destas negociações; competência essa que foi definida pela emenda constitucional 45 de 2004, porém suspensa pela adin – 3395 – ação direta de inconstitucionalidade (Anexo L – Quadro 3).

## **6.2 Projetos de Lei (PL) enviados à Câmara dos Deputados pela Comissão de Legislação Participativa sobre Negociação Coletiva no Serviço Público**

A Comissão de Legislação Participativa Criada em 2001,

[...] tornou-se um novo mecanismo para a apresentação de propostas de iniciativa popular. Recebe propostas de associações e órgãos de classe, sindicatos e demais entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos. Todas as sugestões apresentadas à comissão são examinadas e, se aprovadas, são transformadas em projetos de lei, que são encaminhados à **Mesa Diretora** da Câmara e passam a tramitar normalmente. [...] (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005, *online*).

O Anexo F - demonstra os projetos de lei (PL) enviados à Câmara dos Deputados pela Comissão de legislação participativa sobre negociação coletiva no serviço público. O conteúdo destes projetos consiste em Regular o direito de greve e o Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos Cíveis e dos Servidores Públicos da União.

## **6.3 Projetos de Lei (PL) e Projetos de Emenda à Constituição (PEC) enviados à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo**

O anexo G - demonstra quais projetos de lei e projetos de emenda à constituição foram enviados à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo com o objetivo de alterar o artigo 37 inciso VII da Constituição Federal a fim de disciplinar o direito de greve dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, regulamentar a negociação coletiva no serviço público.

#### **6.4 Situação dos Projetos de Emenda à Constituição (PEC) e Projetos de Lei (PL) enviados à Câmara Dos Deputados por data de apresentação**

O Anexo H, objetiva demonstrar o Status – situação, dos projetos de lei e de emenda à constituição que foram enviados a câmara dos deputados por data de apresentação.

A PEC 90/2003 de autoria do Deputado Federal Vicentinho do PT foi apresentada à Câmara dos Deputados em 10/06/2003 e a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados devolveu ao autor o projeto em 25/06/2003, por não conter número mínimo de assinaturas indicado no inciso I do art.60 da CF combinado com o inciso I do art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A PEC 129/2003 de autoria do Deputado Federal Mauricio Rands do PT, foi apresentada à Câmara dos Deputados em 06/08/2003 e em 27/08/2003 o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 02/04/2004 foi Apensado ao PL 251/2004.

A PEC 369/2005 de autoria do Poder Executivo, foi apresentado a Câmara dos Deputados em 04/03/2005 e em 07/07/2005, foi apensado ao PL 426/2005 pela mesa Diretora da Câmara dos Deputados. A última ação foi em 09/03/2005 para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) – designado relator Deputado Federal Maurício Rands (PT/PE). Foi requerido urgência pelo Deputado Professor Sétimo para apreciação da proposta de emenda à constituição nº 369/2005 – reforma sindical , em 31/03/2008, o requerimento foi negado pela mesa Diretora da Câmara dos Deputados por tratar-se de Emenda à Constituição.

O Projeto de Lei 401/1991 de autoria do Deputado Federal Paulo Renato Paim do PT/SP, foi apresentado a Câmara dos Deputados em 20/03/1991 e em 31/05/1996 foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (audiência); Trabalho, de Administração e Serviço Público (Audiência) e Constituição e Justiça e Cidadania. Aguarda-se o parecer da comissão de trabalho, administração e serviço público relator Daniel Almeida, e parecer da Comissão Exterior e de Defesa Nacional, relator Aroldo Cedraz. Apensados a este projeto estão os PL 1802/1996; PL 2180/1996; PL 3190/2000; PL 424/2003; PL 1418/2003; PL 7350/2006; PL 7051/2010 e 7295/2010.

O Projeto de Lei 5662/2001 de autoria do Deputado Federal Airton Cascavel do PPS/RR, foi apresentado a Câmara dos Deputados em 01/11/2001 e em 05/12/2001 foi apensado ao PL 4497/2001 para tramitar em conjunto.

O Projeto de Lei 6775/2002 de autoria da Comissão de Legislação Participativa foi apresentado à Câmara dos Deputados em 13/05/2002 e em 22/05/2002 foi apensado ao PL-4497/2001, para tramitação em conjunto, está sujeita a plenário.

O Projeto de Lei 229/2007 de autoria do Deputado Federal Chico D'Angelo, PT/RJ foi apresentado em 27/02/2007, em 08/03/2007 a Mesa diretora da Câmara dos Deputados encaminhou o projeto para as comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e Cidadania. Em 17/12/2010 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) devolveu sem manifestação.

O Projeto de Lei 966/2007 de autoria do Deputado Federal Mauricio Rands do PT/PE foi apresentado a Câmara dos Deputados em 03/05/2007 e em 16/05/2007 foi apensado ao projeto de lei 229/2007 e foi recebido pela Comissão de trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) em 17/05/2007 para tramitar em conjunto.

O Projeto de Lei 981/2007 de autoria do Deputado Regis de Oliveira do PSC/SP foi apresentado a câmara dos deputados em 08/05/2007 e em 16/05/2007 foi apensado ao PL-4497/2001 para tramitar em conjunto, em 17/05/2010 foi encaminhado para a comissão de trabalho, de administração e serviço, sujeita a apreciação do plenário em regime de tramitação.

O Projeto de Lei 21810/1996 de autoria da Deputada Federal Raquel Capiberibe, PSB/AP foi apresentado a Câmara dos Deputados em 16/07/1996 e em 01/11/1996 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados deferiu requerimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e apensou este projeto ao Projeto 401/1991.

O Anexo I, apresenta a Composição da Câmara dos Deputados no ano de 2003, demonstrando quais os partidos são posição e oposição ao Governo na Câmara dos Deputados.

## **7 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO**

O Anexo L – Quadro 1 refere-se ao entendimento dos Tribunais do Mato Grosso sobre a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho e consubstancia direito destinado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada, sujeitos ao regime celetista. Com base nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", constante do art. 57 da Lei Complementar Estadual 4/90, que define remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nas Constituições Federal e Estadual e em acordos ou convenções coletivas de trabalho, bem como fixa, em seu art. 69, §§ 1º e 2º, data para o pagamento da remuneração dos servidores e a correção monetária em caso de atraso.

Ressaltou-se que a Administração Pública, por estar vinculada ao princípio da legalidade, não pode conceder, nem por convenção, nem por acordo coletivo, vantagens aos servidores públicos, já que essa concessão depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, a e c) e de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º, I e II).

Por outro lado, entendeu-se que as previsões quanto à fixação de data e à correção monetária não afrontam a Constituição, porquanto apenas garantem, sem implicar aumento de remuneração ou concessão de vantagem, a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Com base na mesma fundamentação acima exposta, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 272 da Lei Complementar estadual 4/90, que assegura aos servidores estaduais o direito de celebrarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (Anexo L – Quadro 2).

O Tribunal (Anexo L – Quadro 3) do Distrito Federal também julgou incompetência da justiça do trabalho para julgar causas entre o Poder Público e servidores estatutários na adin – 3395 MC / DF – DISTRITO FEDERAL, por entender que o disposto no art. 114, I da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho demonstrou quais projetos de lei foram enviados a Câmara dos Deputados referente à negociação coletiva no serviço público com o objetivo de demonstrar o que dificulta a institucionalização da negociação coletiva no mesmo.

Os anexos deste trabalho demonstram claramente que o Poder Executivo, a Comissão de Legislação Participativa e o Partido dos Trabalhadores enviaram inúmeros projetos de lei e projetos de emenda a constituição a Câmara dos Deputados e Senado Federal a fim de obter aprovação do Congresso Nacional, regulamentando e institucionalizando os direitos já garantidos na Constituição Federal, aos servidores públicos civis que é o direito a negociação coletiva e o direito de greve, porém até o presente momento sem sucesso.

A última tentativa do Governo se deu em 2005 (Anexo G) com o envio do projeto de emenda a constituição referente à reforma sindical, (Anexo J) que se aprovado traria grande desenvolvimento ao país.

A partir destes levantamentos observou-se que não basta ter um projeto de lei, ou um projeto de emenda à constituição, o que realmente é necessário é que estes projetos sejam aprovados nas duas casas do Congresso Nacional.

Com base neste estudo observaram-se algumas dificuldades que o Governo precisa enfrentar para inserir a negociação coletiva no serviço público, sendo elas: obter maioria absoluta de seus membros para aprovação de uma PEC, conforme está elencado no artigo 60 parágrafo 2º da Constituição Federal que estabelece uma quantidade de 3/5 dos votos dos Deputados Federais e dos Senadores para aprovação de um projeto de lei emendando a Constituição Brasileira. A demora na aprovação dos projetos de lei e de emenda demonstra que a maioria dos partidos políticos, apesar de serem da base aliada ao Governo Federal, não tem consenso sobre esse assunto.

O trabalho apresentado também demonstrou que muitos dos projetos enviados a Câmara dos Deputados tratam do mesmo assunto, exemplo disso são os projetos que tratam dos serviços essenciais que devem funcionar em caso de greve. Exemplo claro é o Projeto do Deputado Paulo Paim que esta tramitando na Câmara dos Deputados desde 1991 e até o presente momento não foi aprovado.

O Trabalho demonstrou também que, enquanto não for aprovada uma lei regulamentando a negociação coletiva no serviço público, o Governo não conseguirá aprovar os seus acordos, pois todos os atos da Administração Pública são limitados por lei, conforme

dispõe o artigo 5º da Constituição Federal inciso II que “estabelece que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL,1988, *online*).

Com base neste princípio, o da legalidade, o Governo firma os seus acordos, pois, caso isso não ocorra os atos firmados pela administração são atos nulos, não podendo ser considerados. A própria negociação realizada pelos sindicatos, se não houver lei regulamentando, o Governo não tem como cumprir estes acordos, pois corre o risco de responder por improbidade administrativa.

Sem esta lei regulamentada, todos os acordos realizados pelo Governo tornam-se sem efeito pelo fato de não haver lei institucionalizando estes atos no ordenamento administrativo brasileiro autorizando o Governo a realizar as negociações. Regulamentada esta Lei deverá expressar como se dará a institucionalização do processo negocial no serviço público, deverá definir cada fase dos procedimentos da negociação, o que poderá ser negociado, quem são os sujeitos desta negociação, como se dará os resultado, os prazos, os efeitos dos instrumentos e o sistema de composição dos conflitos adequando-se às peculiaridades e especificidades do serviço público, tanto para a esfera Estadual, Municipal, Federal e Distrital.

O trabalho também demonstrou (Quadro2) que a negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial. O Governo não pode conceder aumento salarial aos servidores, pois a própria Constituição Federal limita o gasto com pessoal em 50% para a União e 60% para os Estados e Municípios das respectivas receitas correntes líquidas conforme Lei Complementar número 101/2000 (MARQUES, 2000,*online*), também conhecida como Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, a qual fixa os gastos com pessoal.

O trabalho também demonstrou (Quadro3) o posicionamento do STF do Distrito Federal na ação direta de inconstitucionalidade onde o mesmo menciona a incompetência da Justiça do trabalho para dirimir conflitos entre servidores e Administração. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que somente para os funcionários regidos pela CLT está garantido o direito a negociação coletiva, não sendo estendidos aos servidores regidos pela Lei 8.112/90 por não serem estes, empregados e sim servidores públicos.

Tais afirmações vêm de encontro ao que queremos, pois, conforme noticiou a agência da câmara de notícias em 25/10/2010 com as seguintes manchetes: “Sem regulamentação, o direito de greve é decidido na justiça”, “Convenção da OIT é insuficiente, dizem os especialistas” e “Criação de norma não é consenso entre deputados”.



Diante de tudo o que foi exposto neste trabalho, pode-se concluir ser possível a Negociação Coletiva no Serviço Público desde que seja aprovada uma Lei regulamentando as questões de conflitos existentes na relação de trabalho no serviço público, de modo que o servidor público possa ter suas reivindicações discutidas e analisadas, quer seja de caráter remuneratório, pessoal ou de subordinação, pois estes conflitos sempre existirão no serviço público independente do regime que este servidor esteja subordinado.

Em face de tantos projetos enviados à Câmara dos Deputados e até a presente data nenhum ter sido aprovado por não existir consenso entre os integrantes da base parlamentar do governo, cabe-me sugerir a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular, conforme nos orienta a Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998 a fim de regulamentar a negociação coletiva e o direito de greve no serviço público.

Como continuidade deste trabalho seria de interesse o levantamento de quesitos mínimos que deveriam ser tratados por uma lei que regulamente a negociação coletiva no serviço público, o que poderia servir para a elaboração de uma minuta para tal legislação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 05 jan. 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de legislação participativa**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 04 jan. 2011.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **A volta do regime jurídico único**. Jus Navigandi, *online*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10621>> A volta do regime jurídico único >. Acesso em: 30 jan. 2011. Teresina, ano 12, n. 1589, 7 nov. 2007.

DEMARI, Melissa. **A possibilidade da negociação coletiva entre servidores públicos e o Estado**. Jus Navigandi, *online*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12289/a-possibilidade-da-negociacao-coletiva-entre-servidores-publicos-e-o-estado>> Acesso em 18 set. 2010.

INTERNACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ISP BRASIL). **Paradigmas da Regulamentação da Negociação Coletiva de Trabalho na Administração Pública**. 2006, Disponível em: <<http://www.ispbrasil.org.br/dentro/imagens/cartilha%20diferenciais%20de%20remuneracao.pdf>> Acesso em: 16 set. 2010.

LOPES, Otavio Brito. **Limites Constitucionais à Negociação Coletiva**. Revista Jurídica Virtual. Brasília, v. 1, n. 9, fev. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_09/neg\\_coletiva\\_Otavio.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_09/neg_coletiva_Otavio.htm). Acesso em: 01 fev. 2010.

MARQUES, Jales Ramos. **Introdução à lei de responsabilidade fiscal**. Adequação do conteúdo Rízia Guimarães, Maurício Silva, Neyara Kelna. Brasília: TCU, ISC, 2009. Disponível em: <<http://financeirolitoral.files.wordpress.com/2010/05/introducao-a-lei-de-responsabilidade-fiscal.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2010.

MORAES, Michelle Patrick Fonseca de. **A negociação coletiva de servidor público civil no regime da Constituição Federal de 1988**: a curiosa e recente experiência dos controladores de tráfego aéreo. **Revista Jus Navigandi**, *online*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9331/a-negociacao-coletiva-de-servidor-publico-civil-no-regime-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 29 set. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Posicionamento dos Tribunais sobre a negociação coletiva no serviço público**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor>> Acesso em: 24 set. 2010.

**ANEXO A – TABELA DE PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PEC	Autor (Partido Político)	Apensado	Ementa
90/2003	Vicentinho (PT/SP)		Altera o artigo 37 da Constituição estendendo o direito à negociação coletiva aos servidores públicos. <b>Explicação:</b> Altera a Constituição de 1988.
129/2003	Maurício Rands (PT/PE)	251/2004	Altera o artigo 37 da Constituição estendendo o direito à negociação coletiva aos servidores públicos. <b>Explicação:</b> Altera a Constituição Federal de 1988.
369/2005	Poder Executivo	PEC 426/2005	Institui a contribuição de negociação coletiva, representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da administração pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para a solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podem os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos. <b>Proposta da Reforma Sindical.</b>

Fonte: Câmara dos Deputados, Centro de documentação e informação – CEDI, Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi

**ANEXO B – TABELA DE PROJETOS DE LEI (PL) SOBRE NEGOCIAÇÃO  
COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS**

<b>PL Projeto de lei</b>	<b>Autor (Partido Político)</b>	<b>Projetos Apensado</b>	<b>Ementa</b>
401/ 1991	Paulo Paim (PT/RS)	1802/1996 2180/1996 3190/2000 424/2003 1418/2003 7350/2006 7051/2010 7295/2010	Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previsto no parágrafo 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dá outras providências.
			<b>Explicação:</b> Regulamenta dispositivos da Constituição Federal de 1988.
5662/2001	Airton Cascavel (PPS/RR)	4497/2001 6032/2002 6141/2002 6668/2002 6775/2002 1950/2003 981/2007 3670/2008	Dispõe sobre o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis e dá outras providências.
			<b>Explicação:</b> Regulamenta o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.
6775/2002	Comissão de Legislação Participativa	4497/2001	Regulamenta o direito de greve e o Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos Civis.
			<b>Explicação:</b> Regulamenta o dispositivo no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
229/2007	Chico D'Angelo (PT/RJ)	966/2007	Regulamenta a Negociação Coletiva de trabalho no Setor Público.
			<b>Explicação:</b> Cria a Mesa de Negociação Permanente.
966/2007	Maurício Rands (PT/PE)	229/2007	Regulamenta a Negociação Coletiva de Trabalho no setor público.
			<b>Explicação:</b> Cria o SINP – Sistema de Negociação Permanente, e estabelece como instâncias deliberativas as Mesas de Negociação Permanente.
981/2007	Regis de Oliveira (PSC/SP)	4497/2001	Complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta.
			<b>Explicação:</b> Regulamenta o disposto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Fonte: Câmara dos Deputados, Centro de documentação e informação – CEDI, Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi.

**ANEXO C – TABELA DE PROJETOS DE LEI SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA  
NO SERVIÇO PÚBLICO APENSADOS TRAMITANDO EM CONJUNTO NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS NO PERÍODO DE 1991 A 2010**

<b>PL Projeto de Lei</b>	<b>Autor (Partido Político)</b>	<b>Apensado</b>	<b>Ementa</b>
1802/1996	Poder Executivo	401/1991	Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências.
			<b>Explicação:</b> Estabelece que o Presidente do Tribunal, após ajuizado dissídio coletivo de greve, poderá expedir ordem judicial definindo as condições e o percentual de empregados que deverá permanecer nas atividades essenciais, que variará conforme a natureza do trabalho no setor produtivo e limitando o valor da multa pecuniária aplicada ao sindicato em caso de descumprimento.
2180/1996	Raquel Capiberibe (PSB/AP)	401/1991	Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.
			<b>Explicação:</b> Define como atividade essencial a educação para aluno portador de deficiência de aprendizagem
3190/2000	Aldir Cabral (PSDB/RJ)	401/1991	Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.
			<b>Explicação:</b> Responsabiliza os diretores, assessores e dirigentes sindicais pelos abusos, crimes ou delitos que decorram do movimento grevista.
424/2003	Paes Ladim (PFL/PI)	401/1991	Altera dispositivos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve).
			<b>Explicação:</b> Estabelece normas e critérios para as relações obrigacionais durante o período de greve; define as situações que constituem abuso do direito de greve, possibilita a despedida por justa causa; aplicando essa lei aos servidores públicos civis.

PL Projeto de Lei	Autor (Partido Político)	Apensado	Ementa
1418/2003	Rogério Silva (PPS/MT)	401/1991	<p>Altera o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.</p> <p><b>Explicação:</b> Inclui como serviço ou atividade essencial o atendimento ao segurado da Previdência Social e da Assistência Social.</p>
7350/2006	Bernardo Ariston (PMDB/RJ)	401/1991	<p>Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.</p>
7051/2010	Cleber Verde (PRB/MA)	401/1991	<p>Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para acrescentar os §§ 1º e 2º do art. 13, e da nova redação ao § 3º do art. 6º dessa norma que dispõe sobre o exercício do direito de greve.</p> <p><b>Explicação:</b> Proíbe o bloqueio de acesso a hospitais, rodoviárias e aeroportos em manifestações trabalhistas.</p>
7295/2010	Luiz Couto (PT/PB)	401/1991	<p>Exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.</p>
4497/2001	Rita Camata (PMDB/ES)	6032/2002	<p>Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.</p> <p><b>Explicação:</b> Regulamenta o disposto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988.</p>
6032/2002	Poder Executivo		<p>Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal e dá outras providências.</p> <p><b>Explicação:</b> Regulamenta o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.</p>
6141/2002	Iara Bernardi (PT/SP)	4497/2001	<p>Dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos</p>

<b>PL Projeto de Lei</b>	<b>Autor (Partido Político)</b>	<b>Apensado</b>	<b>Ementa</b>
			Municípios e dá outras providências. <b>Explicação:</b> Regulamenta o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.
6668/2002	Elcione Barbalho (PMDB/PA)	4497/2001	Dispõe sobre o exercício do Direito de Greve, define as atividades essenciais regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. <b>Explicação:</b> Regulamenta o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.
6775/2002	Comissão de Legislação participativa	4497/2001	Regulamenta o Direito de Greve e o Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos Cíveis. <b>Explicação:</b> Regulamenta o disposto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
1950/2003	Eduardo Paes (PSDB/RJ)	4497/2001	Estabelece os termos e limites em que será exercido o direito de greve pelos servidores públicos federais. <b>Explicação:</b> Regulamenta o disposto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
3670/2008	Comissão de Legislação Participativa	4497/2001	Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União e dá outras providências.

Fonte: Câmara dos Deputados, Centro de documentação e informação – CEDI, Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi.

**ANEXO D – TABELA DOS PARTIDOS POLÍTICOS E CO-AUTORES QUE ENVIARAM PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) ALTERANDO O ARTIGO 37 DA CF POR UNIDADE FEDERATIVA E DATA DE APRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

<b>PARTIDO POLÍTICO</b>	<b>PEC</b>	<b>UF</b>	<b>DATA DE APRESENTAÇÃO</b>
PT	90/2003	SP	10/06/2003
PT	129/2003	PE	06/08/2003
*PT e outros	251/2004	SP	24/03/2004
PT	251/2004	AP	24/03/2004
PT	251/2004	BA	24/03/2004
PT	251/2004	CE	24/03/2004
PT	251/2004	AC	24/03/2004
PT	251/2004	GO	24/03/2004
PT	251/2004	DF	24/03/2004
PT	251/2004	ES	24/03/2004
PT	251/2004	RJ	24/03/2004
PT	251/2004	RO	24/03/2004
PT	51/2004	MG	24/03/2004
PT	251/2004	MS	24/03/2004
PT	251/2004	MT	24/03/2004
PT	251/2004	PB	24/03/2004
PT	251/2004	SP	24/03/2004
PT	251/2004	RS	24/03/2004
PT	251/2004	SC	24/03/2004
PT	251/2004	PE	24/03/2004
PT	251/2004	RJ	24/03/2004
PT	251/2004	RN	24/03/2004
PP	251/2004	AC	24/03/2004
PP	251/2004	MA	24/03/2004
PP	251/2004	PB	24/03/2004
PP	251/2004	SC	24/03/2004
PP	251/2004	SP	24/03/2004
PTB	251/2004	AL	24/03/2004
PTB	251/2004	ES	24/03/2004



<b>PARTIDO POLÍTICO</b>	<b>PEC</b>	<b>UF</b>	<b>DATA DE APRESENTAÇÃO</b>
PTB	251/2004	MG	24/03/2004
PTB	251/2004	PA	24/03/2004
PTB	251/2004	PB	24/03/2004
PTB	251/2004	SE	24/03/2004
PTB	251/2004	SP	24/03/2004
PTB	251/2004	PR	24/03/2004
PTB	251/2004	DF	24/03/2004
PSB	251/2004	AL	24/03/2004
PSB	251/2004	RS	24/03/2004
PSB	251/2004	SP	24/03/2004
PL	251/2004	AM	24/03/2004
PL	251/2004	MA	24/03/2004
PL	251/2004	MG	24/03/2004
PL	251/2004	RR	24/03/2004
PL	251/2004	SP	24/03/2004
PL	251/2004	TO	24/03/2004
PL	251/2004	RS	24/03/2004
PL	251/2004	RO	24/03/2004
PP	251/2004	AP	24/03/2004
PP	251/2004	TO	24/03/2004
PFL	251/2004	BA	24/03/2004
PFL	251/2004	PR	24/03/2004
PFL	251/2004	RJ	24/03/2004
PFL	251/2004	SP	24/03/2004
PSD	251/2004	BA	24/03/2004
PSDB	251/2004	CE	24/03/2004
PSDB	251/2004	PA	24/03/2004
PSDB	251/2004	MG	24/03/2004
PSDB	251/2004	PI	24/03/2004
PSDB	251/2004	PR	24/03/2004
PSDB	251/2004	SC	24/03/2004
PSDB	251/2004	SP	24/03/2004
PCdoB	251/2004	BA	24/03/2004

<b>PARTIDO POLÍTICO</b>	<b>PEC</b>	<b>UF</b>	<b>DATA DE APRESENTAÇÃO</b>
PCdoB	251/2004	CE	24/03/2004
PMDB	251/2004	CE	24/03/2004
PMDB	251/2004	MG	24/03/2004
PMDB	251/2004	MS	24/03/2004
PMDB	251/2004	RS	24/03/2004
PMDB	251/2004	SP	24/03/2004
PMDB	251/2004	PB	24/03/2004
PMDB	251/2004	PR	24/03/2004
PMDB	251/2004	RO	24/03/2004
PMDB	251/2004	RJ	24/03/2004
PMDB	251/2004	RS	24/03/2004
PMDB	251/2004	RN	24/03/2004
PPS	251/2004	CE	24/03/2004
PPS	251/2004	MS	24/03/2004
PSB	251/2004	RJ	24/03/2004
PSB	251/2004	PE	24/03/2004
PSC	251/2004	MG	24/03/2004
PL	251/2004	MG	24/03/2004
PSC	251/2004	PA	24/03/2004
PPS	251/2004	PI	24/03/2004
PP	251/2004	PR	24/03/2004
PSB	251/2004	RN	24/03/2004
PDT	251/2004	RR	24/03/2004
PV	251/2004	SP	24/03/2004
PSC	251/2004	TO	24/03/2004
** PCdoB e outros	426/2005	AM	29/06/2005
PP	426/2005	AC	29/06/2005
PT	426/2005	AC	29/06/2005
PL	426/2005	AC	29/06/2005
PCdoB	426/2005	AC	29/06/2005
PL	426/2005	AL	29/06/2005
PL	426/2005	AM	29/06/2005
PMDB	426/2005	AM	29/06/2005

<b>PARTIDO POLÍTICO</b>	<b>PEC</b>	<b>UF</b>	<b>DATA DE APRESENTAÇÃO</b>
PFL	426/2005	AM	29/06/2005
PPS	426/2005	AM	29/06/2005
PP	426/2005	BA	29/06/2005
PDT	426/2005	BA	29/06/2005
PT	426/2005	BA	29/06/2005
PFL	426/2005	BA	29/06/2005
PMDB	426/2005	BA	29/06/2005
PPS	426/2005	BA	29/06/2005
Sem Partido	426/2005	BA	29/06/2005
PFL	426/2005	BA	29/06/2005
PL	426/2005	BA	29/06/2005
PV	426/2005	BA	29/06/2005
PSDB	426/2005	BA	29/06/2005
PCdoB	426/2005	BA	29/06/2005
PCdoB	426/2005	CE	29/06/2005
PT	426/2005	CE	29/06/2005
PMDB	426/2005	CE	29/06/2005
PSDB	426/2005	CE	29/06/2005
Sem Partido	426/2005	CE	29/06/2005
PCdoB	426/2005	CE	29/06/2005
PP	426/2005	ES	29/06/2005
PMDB	426/2005	ES	29/06/2005
PP	426/2005	GO	29/06/2005
PL	426/2005	GO	29/06/2005
PSDB	426/2005	GO	29/06/2005
PSB	426/2005	MA	29/06/2005
PT	426/2005	MA	29/06/2005
PFL	426/2005	MA	29/06/2005
PV	426/2005	MA	29/06/2005
PFL	426/2005	MA	29/06/2005
PSD	426/2005	MA	29/06/2005
PL	426/2005	MG	29/06/2005
PP	426/2005	MG	29/06/2005

<b>PARTIDO POLÍTICO</b>	<b>PEC</b>	<b>UF</b>	<b>DATA DE APRESENTAÇÃO</b>
PTB	426/2005	MG	29/06/2005
PMDB	426/2005	MG	29/06/2005
PPS	426/2005	MG	29/06/2005
PSB	426/2005	MG	29/06/2005
PV	426/2005	MG	29/06/2005
PSDB	426/2005	MG	29/06/2005
PTB	426/2005	MG	29/06/2005
PPS	426/2005	MS	29/06/2005
PMDB	426/2005	MS	29/06/2005
PFL	426/2005	MS	29/06/2005
PSDB	426/2005	MT	29/06/2005
PP	426/2005	MT	29/06/2005
PSC	426/2005	PA	29/06/2005
Sem Partido	426/2005	PA	29/06/2005
PT	426/2005	PA	29/06/2005
PMDB	426/2005	PA	29/06/2005
PSDB	426/2005	PA	29/06/2005
PT	426/2005	PB	29/06/2005
PMDB	426/2005	PB	29/06/2005
PL	426/2005	PB	29/06/2005
PT	426/2005	PE	29/06/2005
PPS	426/2005	PE	29/06/2005
PMDB	426/2005	PE	29/06/2005
PFL	426/2005	PE	29/06/2005
PSB	426/2005	PE	29/06/2005
PCdoB	426/2005	PE	29/06/2005
PP	426/2005	PR	29/06/2005
PSB	426/2005	PR	29/06/2005
PT	426/2005	PR	29/06/2005
PTB	426/2005	PR	29/06/2005
PMDB	426/2005	PR	29/06/2005
PSDB	426/2005	PR	29/06/2005
PL	426/2005	RR	29/06/2005

<b>PARTIDO POLÍTICO</b>	<b>PEC</b>	<b>UF</b>	<b>DATA DE APRESENTAÇÃO</b>
PFL	426/2005	PR	29/06/2005
PP	426/2005	RJ	29/06/2005
PT	426/2005	RJ	29/06/2005
PSL	426/2005	RJ	29/06/2005
PV	426/2005	RJ	29/06/2005
PMDB	426/2005	RJ	29/06/2005
PFL	426/2005	RJ	29/06/2005
PL	426/2005	RJ	29/06/2005
PSDB	426/2005	RJ	29/06/2005
PSB	426/2005	RJ	29/06/2005
PPS	426/2005	RJ	29/06/2005
PCdoB	426/2005	RJ	29/06/2005
PT	426/2005	RN	29/06/2005
PSB	426/2005	RN	29/06/2005
PT	426/2005	RO	29/06/2005
PMDB	426/2005	RO	29/06/2005
PL	426/2005	RO	29/06/2005
PPS	426/2005	RR	29/06/2005
PMDB	426/2005	RR	29/06/2005
PL	426/2005	RR	29/06/2005
PP	426/2005	RS	29/06/2005
PDT	426/2005	RS	29/06/2005
PTB	426/2005	RS	29/06/2005
PMDB	426/2005	RS	29/06/2005
PFL	426/2005	RS	29/06/2005
PSD	426/2005	RS	29/06/2005
PSDB	426/2005	RS	29/06/2005
PP	426/2005	SC	29/06/2005
PPS	426/2005	SC	29/06/2005
PT	426/2005	SC	29/06/2005
PMDB	426/2005	SC	29/06/2005
PSDB	426/2005	SC	29/06/2005
PDT	426/2005	SE	29/06/2005

<b>PARTIDO POLÍTICO</b>	<b>PEC</b>	<b>UF</b>	<b>DATA DE APRESENTAÇÃO</b>
PMDB	426/2005	SE	29/06/2005
PFL	426/2005	SE	29/06/2005
PP	426/2005	SP	29/06/2005
PT	426/2005	SP	29/06/2005
PTB	426/2005	SP	29/06/2005
PL	426/2005	SP	29/06/2005
PPS	426/2005	SP	29/06/2005
PFL	426/2005	SP	29/06/2005
PV	426/2005	SP	29/06/2005
PSDB	426/2005	SP	29/06/2005
PCdoB	426/2005	SP	29/06/2005
PL	426/2005	TO	29/06/2005
PP	426/2005	TO	29/06/2005
PSDB	426/2005	TO	29/06/2005

Fonte: Câmara dos Deputados, Centro de documentação e informação – CEDI, Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi.

\* Partidos Políticos que participaram da PEC 251/2004

\*\* Partidos Políticos que participaram da PEC 426/2005

**ANEXO E – TABELA DOS PARTIDOS POLÍTICOS QUE ENVIARAM PROJETOS DE LEI (PL) SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO POR UNIDADE FEDERATIVA E DATA DE APRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

<b>PARTIDO POLÍTICO</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>UF</b>	<b>DATA DE APRESENTAÇÃO</b>
PT	401/1191	RS	20/03/1991
PSB	2180/1996	AP	16/07/1996
PPS	5662/2001	RR	01/11/2001
PT	229/2007	RJ	27/02/2007
PT	966/2007	PE	3/05/2007
PSC	981/2007	SP	08/05/2007
PSB	2180/1996	AP	16/07/1996
PSDB	3190/2000	RJ	07/06/2000
PFL	424/2003	PI	19/03/2003
PPS	1418/2003	MT	08/07/2003
PMDB	7350/2006	RJ	12/07/2006
PRB	7051/2010	MA	30/03/2010
PT	7295/2010	PB	11/05/2010
PT	6141/2002	SP	26/02/2002
PMDB	6668/2002	PA	30/04/2002
PSDB	1950/2003	RJ	10/09/2003
PMDB	4497/2001	ES	17/04/2001

Fonte: Câmara dos Deputados, Centro de documentação e informação – CEDI, Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi.

**ANEXO F – TABELA DOS PROJETOS DE LEI (PL) ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO NO PERÍODO DE 2002 A 2008**

<b>PL - PROJETO DE LEI</b>	<b>DATA DE APRESENTAÇÃO</b>
6775/2002	13/05/2002
3670/2008	03/07/2008

Fonte: Câmara dos Deputados, Centro de documentação e informação – CEDI, Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi.



**ANEXO G – TABELA DE PROJETOS DE LEI (PL) E PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS PELO PODER EXECUTIVO SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO NO PERÍODO DE 1996 A 2005**

<b>PL - PROJETO DE LEI</b>	<b>PEC</b>	<b>DATA DE APRESENTAÇÃO</b>
1802/1996	-	22/04/1996
6032/2002	-	17/01/2002
-	369/2005	04/03/2005

Fonte: Câmara dos Deputados, Centro de documentação e informação – CEDI, Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi.

**ANEXO H – TABELA SOBRE A SITUAÇÃO DOS PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO E PROJETOS DE LEI QUE FORAM ENVIADOS A CÂMARA DOS DEPUTADOS POR DATA DE APRESENTAÇÃO**

<b>Data da Apresentação da PEC ou PL na Câmara</b>	<b>Tipo</b>	<b>Nº</b>	<b>Data do Despacho</b>	<b>Situação na Câmara dos Deputados</b>
10/06/2003	PEC	90/2003	25/06/2003	Em 25/06/2003 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados devolveu ao autor o projeto, por não conter número mínimo de assinatura indicado no inciso I do art.60 da CF combinado com o inciso I do art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
06/08/2003	PEC	129/2003	27/08/2003	Em 27/08/2003 o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 02/04/2004 foi Apensado ao PL 251/2004
04/3/2005	PEC	369/2005	09/03/2005	Esta PEC foi apensado ao PL 426/2005. A última ação foi em 09/03/2005 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – designado relator Dep. Maurício Rands (PT/PE). Foi requerido urgência para apreciação da proposta em 31/03/2008, mas foi negado pela mesa por tratar-se de Emenda à Constituição.
31/05/1996	PL	401/1991		Aguardando pareceres do relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – Dep. Daniel de Almeida e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional relator Aroldo Cedraz.
01/11/2001	PL	5662/2001	05/12/2001	Este PL foi apensado ao PL-4497/2001 para tramitar em conjunto.
13/05/2002	PL	6775/2002	22/05/2002	Este PL foi apensado ao PL-4497/2001, esta sujeita a plenário.
27/02/2007	PL	229/2007	08/03/2007	A Mesa diretora da Câmara dos Deputados encaminhou o projeto para as comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 17/12/2010 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público(CTASP) devolveu sem manifestação.

3/05/2007	PL	966/2007	16/05/2007	Este PL foi apensado ao projeto de lei 229/2007 e foi recebido pela Comissão de trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) em 17/05/2007.
08/05/2007	PL	981/2007	16/05/2007	Este PL foi apensado ao PL-4497/2001 – sujeita a apreciação do plenário – regime de tramitação prioridade e foi recebido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço (CTASP em 17/05/2007)
16/07/1996	PL	2180/1996	01/11/1996	Deferido requerimento da CTASP, solicitando a apensação deste AP PL.401/91.

Fonte: Câmara dos Deputados, Centro de documentação e informação – CEDI, Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi.

**ANEXO I – TABELA REFERENTE À COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS REFERENTE AO ANO DE 2003**

<b>PARTIDO POLÍTICO</b>	<b>DEPUTADOS</b>	<b>POSIÇÃO</b>
PMDB	90	Governo, com oposicionistas
PT	79	Governo
PSDB	59	Oposição
DEM	56	Oposição
PP	41	Governo, com oposicionistas
PR	40	Governo
PSB	27	Governo
PDT	23	Governo com oposicionistas
PTB	22	Governo
PSC	16	Governo
PPS	15	Oposição (rompeu com o governo)
PV	14	Governo com oposicionistas
PCdoB	12	Governo
PRB	07	Governo
PSOL	03	Oposição
PMN	03	Governo
PHS	03	Governo
PTC	02	Governo
PTdoB	01	Governo

Fonte: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A2mara\\_dos\\_Deputados\\_do\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A2mara_dos_Deputados_do_Brasil)

## ANEXO J – QUADRO COMPARATIVO DA REFORMA SINDICAL

<b>Redação Atual</b> (Redação atualizada até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004)	<b>Redação da PEC nº 369/2005</b>	<b>Comentários</b>
Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:	Art. 8º. É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte:	A nova redação põe fim à associação profissional. O texto atual estabelece limites para a “liberdade de organização sindical”. Aprovada a PEC, a Constituição Federal conterà restrições para a “liberdade sindical”. Aparece, portanto, restrições à liberdade sindical, sua organização e sua atuação.
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais;	Ficam mantidas as restrições quanto à interferência e intervenção do Estado nas entidades sindicais. Mas, acaba com a proibição de o poder público intervir na organização sindical. O Estado não deve intervir na organização sindical, devendo se exigido de todas as entidades sindicais democracia e representatividade, nos moldes do inciso II. A mudança promovida na expressão “fundação de sindicato” para “fundação de entidade sindical” não tem maiores efeitos.
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;	II - O Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis da negociação coletiva;	A nova redação acaba com a unicidade e o limite constitucional de base municipal mínima para o sindicato. A base municipal consta do anteprojeto de lei de organização sindical, mas não terá mais a proteção constitucional. Para manter a unicidade na base da estrutura sindical, admitindo-se a pluralidade nas demais esferas de representação (federação, confederação e centrais) o inciso II poderia ser: “II – é vedada a criação de mais de um sindicato representativo de categoria ...” ou “II – exercida pela assembléia do sindicato a opção pela exclusividade de representação e respeitado o disposto no inciso I, é vedada a criação de mais de um sindicato representativo de categoria ...”. Para constitucionalizar a exclusividade de representação, evitando que a lei discrimine, impeça, dificulte ou ainda dê contornos transitórios a esse tipo de representação, um parágrafo

<b>Redação Atual</b> (Redação atualizada até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004)	<b>Redação da PEC nº 369/2005</b>	<b>Comentários</b>
		<p>desse artigo deveria estabelecer “<i>a lei incentivará a constituição de sindicatos com exclusividade da representação.</i>” É importante que: a) <i>de alguma forma, o fim da unicidade absoluta não signifique a pluralidade irresponsável;</i> e b) <i>seja mantida na Constituição a base mínima de representação do sindicato como municipal evitando a proliferação de sindicatos por empresa.</i> A nova redação do inciso II determina que a lei estabelecerá critérios de participação democrática, representatividade e “<i>de agregação</i>” <i>voltados para a negociação coletiva.</i> A negociação aparece como um princípio capaz de determinar a estrutura sindical. Ao atendimento a esses requisitos dependerá a atribuição de personalidade sindical. Conjugados, este inciso com o anterior, tem-se que o Estado não exige autorização para fundação de entidade sindical, mas lhe outorga a personalidade sindical. É na verdade uma profunda modificação frente à situação atual, quando o Estado exerce um papel cartorial, de registro, das entidades formadas pelos trabalhadores e empresas. Caberá à lei determinar em todos os níveis os limites da organização sindical, o que se compreende e como se exerce a participação democrática dos representados e o significado de “<i>compatibilidade de representação em todos os níveis da negociação coletiva</i>”. A exigência de democratização e de representatividade é importante para fortalecer as entidades sindicais, no entanto, para inibir a representatividade derivada deveria ser “<i>... critérios de representatividade pautados na sindicalização ...</i>”. Para atender as exigências de democratização e representatividade, a redação poderia ser: “<i>A lei estabelecerá critérios mínimos de representatividade, pautados na filiação</i></p>

<b>Redação Atual</b> (Redação atualizada até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004)	<b>Redação da PEC nº 369/2005</b>	<b>Comentários</b>
		<p><i>à entidade e parâmetros para a democracia interna.</i>” Restringiríamos, assim, a intervenção do poder público na nova estrutura sindical.</p>
<p>III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais <i>da categoria</i>, inclusive em questões judiciais ou administrativas;</p>	<p>III – às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou <i>individuais no âmbito da representação</i>, inclusive em questões judiciais e administrativas;</p>	<p>A reforma introduz uma grande restrição na capacidade dos sindicatos representarem os trabalhadores, restringindo-a. Essa nova redação deriva do fim da unicidade, pois a entidade sindical perde a capacidade de representar <i>toda a categoria</i>. Cada entidade sindical passa a representar os interesses <i>no âmbito de sua representação</i> que será disciplinada em lei. A redação é mais feliz do que a que restringe constitucionalmente a capacidade de representação “aos filiados”, mas não está assegurado que a lei não promova essa restrição. O anteprojeto de organização sindical também não esclarece o que seja “no âmbito de sua representação”. Essa definição poderia acabar sendo resolvida pelo próprio Judiciário. Não é positivo que a Constituição contenha expressões vagas e indefinidas. É importante que se mantenha a representação de toda a categoria, seja por meio do sindicato com exclusividade de representação ou por meio do litisconsórcio de todas as entidades sindicais que atuam na respectiva base de representação. Essa redação pode constar de um parágrafo nesse art. 8º, como o seguinte: “§ . <i>A representação de que trata o inciso III alcançará toda a categoria quando exercida por um sindicato com exclusividade de representação ou pelo litisconsórcio de todas as entidades sindicais da base de representação.</i>”</p>
<p>IV - a assembléia geral fixará a <i>contribuição</i> que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, <i>para custeio do sistema</i></p>	<p>IV – a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será</p>	<p>A nova redação põe fim à contribuição prevista em lei (que é o imposto sindical) e cria, nos limites autorizados pela legislação ordinária, a contribuição de “negociação coletiva”. Após a promulgação desta lei, a assembléia</p>

<b>Redação Atual</b> (Redação atualizada até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004)	<b>Redação da PEC nº 369/2005</b>	<b>Comentários</b>
<i>confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;</i>	custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembleia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;	poderá fixar a “contribuição” para o financiamento da entidade sindical. Com a reforma somente poderá fixar contribuição de “negociação coletiva”, pondo fim à contribuição assistencial, dentre outras. Deveria ser mantida a possibilidade da assembleia geral fixar outras modalidades de “contribuição”. É preciso ainda construir uma transição (via art. 2º da emenda constitucional) para o fim progressivo do imposto sindical, sob pena da sua extinção imediata com a publicação da emenda e, assim, o novo modelo de financiamento, via contribuição negocial, ficar a depender de aprovação de uma lei.
	<i>V- A contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento.</i>	Este novo inciso mantém em dispositivo constitucional o desconto em folha das contribuições associativas (mensalidades dos sindicalizados). No texto atual essa disposição está no inciso IV. Como esse inciso trata exclusivamente da contribuição associativa de trabalhador (desconto em folha), deveria o texto estar restrito a sindicatos e não “entidade sindical”, para não ensejar filiação direta a entidades de outros graus de representação, reforçando a idéia do sindicato orgânico.
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;	Redação mantida como inciso VI - VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;	
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;	Redação mantida como inciso VII – VII - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva;	Hoje, pela redação do inciso VI, as federações e confederações necessitam de autorização dos sindicatos para fazerem negociações coletivas, com o novo texto terão capacidade plena para promoverem negociações e acordos, inclusive impondo cláusulas que não podem ser alteradas pelas entidades de grau inferior em suas respectivas negociações.
VII - o aposentado filiado	Redação mantida	



<b>Redação Atual</b> (Redação atualizada até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004)	<b>Redação da PEC nº 369/2005</b>	<b>Comentários</b>
tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;	como inciso VIII – VIII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; e	
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	Redação como inciso IX	
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.	Redação mantida	
Art. 11. Nas empresas de mais de <i>duzentos empregados</i> , é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.	Art. 11. É assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, na forma da lei.	A nova redação assegura a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho na forma da lei. Há quatro inovações positivas: - ao suprimir a referência “nas <i>empresas</i> ” amplia-se a representação para “nos locais de trabalho”; - ao determinar que a representação seja dos “trabalhadores” e não apenas dos empregados - que é apenas uma das várias modalidades de contratação do trabalho; - a idéia de “representação” e não apenas de “eleição” permite, na forma da lei, que vigore a representação sindical por local de trabalho e não uma delegação “extra-sindical”; e - suprimiu-se a referência “de finalidade exclusiva de promover” entendimento do empregado com o empregador. Embora não integre o corpo da Constituição essa limitação às organizações por local de trabalho continua presente na proposta de regulamentação da reforma. A

<b>Redação Atual</b> (Redação atualizada até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004)	<b>Redação da PEC nº 369/2005</b>	<b>Comentários</b>
		regulamentação se dará na forma da lei que poderá assegurar a representação em empresas com até menos de 200 empregados. Todos os pontos positivos estão a depender da legislação infra-constitucional.
<p>Art. 37.</p> <p>.....</p> <p>VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;</p>	<p>Art. 37.</p> <p>.....</p> <p>.... VII – a negociação coletiva e o direito de greve serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei específica;”</p>	<p>O art. 37 dispõe sobre a administração pública. Essa alteração no inciso VII assegura que lei específica disciplinará o processo de negociação coletiva para os servidores públicos. Mesmo com essa mudança, essa negociação coletiva estará sempre submetida à reserva legal para definição de direitos e remuneração dos servidores, devendo ser submetida ao Poder Legislativo.</p>
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:	Redação mantida.	
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	Redação mantida.	
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;	Redação mantida.	
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;	III - as ações sobre representação sindical, entre entidades sindicais, entre entidades sindicais e trabalhadores, e entre entidades sindicais e empregadores;	Melhora a redação para assegurar que todas essas questões estejam na competência da Justiça do Trabalho.
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os	Mantidas as redações.	

<b>Redação Atual</b> (Redação atualizada até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004)	<b>Redação da PEC nº 369/2005</b>	<b>Comentários</b>
<p>conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.</p>		
<p>§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p>	<p>Redação mantida.</p>	
<p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à <i>negociação coletiva</i> ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p>	<p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à arbitragem voluntária, facultase a elas, de comum acordo, <i>na forma da lei</i>, ajuizar <i>ação normativa</i>, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p>	<p>A EC 45 determinou a exigência de comum acordo entre as partes, para o dissídio coletivo de natureza econômica. Essa reforma exige ainda que haja recusa à arbitragem, não bastando recusa à negociação coletiva. O dissídio coletivo passa a ser denominado “ação normativa” o que não muda em essência a sua natureza, pois desde a EC 45 a Justiça do Trabalho perdeu o seu poder normativo. A exigência de comum acordo para a interposição da ação na Justiça do Trabalho é um grande retrocesso.</p>
<p>§ 3º Em caso de greve em</p>	<p>§ 3º Em caso de</p>	<p>Pela EC 45, no caso de greve em</p>

<b>Redação Atual</b> (Redação atualizada até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004)	<b>Redação da PEC nº 369/2005</b>	<b>Comentários</b>
atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.	greve em atividade essencial, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizamento de ação coletiva quando não forem assegurados os serviços mínimos à comunidade ou assim exigir o interesse público ou a defesa da ordem jurídica.	atividade essencial, havia uma exceção para a exigência do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio: a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Aprovada a proposta de reforma sindical acaba essa exceção. Ao MPT restará ajuizar ação para assegurar a prestação de serviços mínimos à comunidade. Entra em julgamento a greve e não as reivindicações dos trabalhadores.

Fonte: Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.sindifiscomg.com.br>

**ANEXO L – QUADROS COM O POSICIONAMENTO DE ALGUNS TRIBUNAIS  
SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO**

**Quadro 1 - ADI 554/MT**

<b>ADI 554/ MT - MATO GROSSO</b>
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 15/02/2006
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJ 05-05-2006 PP- 00003
EMENT VOL-02231-01 PP- 00017
LEXSTF V.28, n. 330, 2006, p. 40-49
Parte(s)
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>EMENTA:</b> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 272, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4 DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho consubstancia direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. 2. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional o § 2º, do artigo 272, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso.
<i>DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 15.02.2006</i>

Fonte: Seção de Pesquisa de Jurisprudência- STF. Acórdãos: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroteor>

## Quadro 2 - ADI 559/MT

<b>559 / MT - MATO GROSSO</b>
<b>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</b>
Relator (a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 15/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJ 05-05-2006 PP-00003
EMENT VOL-02231-01 PP-00024
RTJ VOL-00199-01 PP-00041
LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 10-16
Parte(s)
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>EMENTA:</b> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR N. 4 DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ARTIGO 69, "CAPUT" E §§, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4. FIXAÇÃO DE DATA PARA O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. 2. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes. 3. A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", contida na parte final do artigo 57, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso.
<b>DECISÃO:</b> O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", constante do artigo 57 da norma impugnada, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 15.02.2006.

Fonte: Seção de Pesquisa de Jurisprudência- STF. Acórdãos: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroteor>

Quadro 3 - ADI 3395 MC/DF

<p><b>ADI 3395 MC / DF - DISTRITO FEDERAL</b>  <b>MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</b>  <b>RELATOR(A): MIN. CEZAR PELUSO</b>  <b>JULGAMENTO: 05/04/2006 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO</b></p>
<p><b>Publicação</b></p>
DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274
RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134
RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245
<p><b>Parte(s)</b></p>
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
<p><b>Ementa</b></p>
<p><b>EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.</b></p>
<p><i>Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Falou pelo "amicus curiae", Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 05.04.2006.</i></p>
<p><b>Indexação</b></p>
<p>- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: LEGITIMIDADE, ASSOCIAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, JUIZ FEDERAL, JUIZ ESTADUAL, ARGÜIÇÃO, CONSTITUCIONALIDADE, NORMA, DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIA MATERIAL, EXISTÊNCIA, PERTINÊNCIA TEMÁTICA, OBJETIVO INSTITUCIONAL, ENTIDADE DE CLASSE.</p>
<p>- EXISTÊNCIA, "PERICULUM IN MORA", INSEGURANÇA JURÍDICA, DECORRÊNCIA, SUSCITAÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</p>
<p>- REGULARIDADE, TRAMITAÇÃO, PROJETO, EMENDA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA, MUDANÇA, SENTIDO, NORMA, ALTERAÇÃO, TEXTO, ORIGEM, CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMINHAMENTO, SENADO FEDERAL.</p>

- INTERPRETAÇÃO CONFORME, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXCLUSÃO, COMPETÊNCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, AÇÃO, SERVIDOR ESTATUTÁRIO, AUSÊNCIA, ALCANCE, EXPRESSÃO, RELAÇÃO DE TRABALHO.

- RESSALVA DE ENTENDIMENTO, MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE: ALCANCE, EXPRESSÃO, RELAÇÃO DE TRABALHO, ABRANGÊNCIA, RELAÇÃO, ESTADO, SERVIDOR ESTATUTÁRIO.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: ILEGITIMIDADE, ASSOCIAÇÃO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AUSÊNCIA, INTERESSE JURÍDICO, REPRESENTADO, DISCUSSÃO, NORMA, FUNCIONAMENTO, ÓRGÃO, PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA, PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESCABIMENTO, STF, ATUAÇÃO, LEGISLADOR POSITIVO, EXCLUSÃO, RELAÇÃO ESTATUTÁRIA, CONCEITO, RELAÇÃO DE TRABALHO.

Fonte: Seção de Pesquisa de Jurisprudência- STF. Acórdãos: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroteor>

#### Quadro 4 - ADI 2135 MC/ DF

ADI 2135 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF) Julgamento: 02/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008
EMENT VOL-02310-01 PP-00081
RTJ VOL-00204-03 PP-01029
Parte(s)
REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS.: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQTE.: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVDS.: HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQTE.: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQTE.: PARTIDO SOCIALISTA DO BRASIL - PSB
ADVDS.: LUIZ ARNÓBIO BENEVIDES COVÊLLO E OUTRO
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL
Ementa
MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO



PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

**Decisão:** Após o relatório e as sustentações orais da tribuna, pelo requerente, Partido dos Trabalhadores-PT, do Dr. Luiz Alberto dos Santos, e do Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, o Tribunal deliberou suspender a apreciação do processo de pedido de concessão de liminar. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.9.2001.

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, Relator, deferindo a medida acauteladora para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, em razão do que continuará em vigor a redação original da Constituição, pediu vista, relativamente a esse artigo, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seqüência, o Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao ataque ao artigo 26 da Emenda Constitucional nº 19/98. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar de suspensão dos incisos X e XIII do artigo 37, e cabeça do mesmo artigo; do § 1º e incisos do artigo 39; do artigo 135; do § 7º do artigo 169; e do inciso V do artigo 206, todos da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Relativamente a estes artigos, a Senhora Ministra Ellen Gracie, esteve ausente, justificadamente, não participando da votação. Após o voto do Relator, indeferindo a medida cautelar quanto ao § 2º do artigo 41 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, foi suspensa a apreciação. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.11.2001.

**Decisão:** Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie e do Senhor Ministro Sepúlveda

Pertence, acompanhando o voto do Relator, deferindo a liminar para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Não votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes por suceder ao Senhor Ministro Néri da Silveira, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.06.2002. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004. Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que indeferia a liminar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 23.03.2006.

**Decisão:** Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que acompanhavam o voto anteriormente proferido pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, indeferindo a cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, deferindo parcialmente a cautelar, acompanhando o voto do Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que já proferira voto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007.

#### Indexação

- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC), JUSTIFICATIVA, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS), PLENÁRIO, CÂMARA DOS DEPUTADOS, PRIMEIRO TURNO, MANUTENÇÃO, REGIME JURÍDICO ÚNICO, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, HIPÓTESE, EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONFORMIDADE, SISTEMA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESCABIMENTO, COMISSÃO ESPECIAL, REINTRODUÇÃO, MATÉRIA, AUSÊNCIA, APROVAÇÃO, PLENÁRIO, PRIMEIRO TURNO, REFERÊNCIA, CONTRATO, EMPREGO PÚBLICO, OBJETIVO, SUPRESSÃO, REGIME ÚNICO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE: HIPÓTESE, INCONSTITUCIONALIDADE CHAPADA, FATO, DEMORA, JULGAMENTO, RESULTADO, AUMENTO, URGÊNCIA, CONCESSÃO, LIMINAR.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CÉZAR PELUZO: CONCESSÃO, MEDIDA CAUTELAR, BASE, FATO, PROPOSTA, ALTERAÇÃO, DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, AUSÊNCIA, APROVAÇÃO, MAIORIA QUALIFICADA, MEMBROS, CÂMARA DOS DEPUTADOS, PRIMEIRO TURNO, VOTAÇÃO, DESCABIMENTO, COMISSÃO ESPECIAL DE REDAÇÃO, ALTERAÇÃO, DISPOSITIVO, MOMENTO, ELABORAÇÃO, TEXTO, SEGUNDO TURNO.

- QUESTÃO DE ORDEM, MIN. GILMAR MENDES: PRESERVAÇÃO, TOTALIDADE, LEGISLAÇÃO, EDIÇÃO, PERÍODO, VIGÊNCIA, EMENDA CONSTITUCIONAL, REDAÇÃO ANTERIOR.

- VOTO VENCIDO, MIN. NÉLSON JOBIM: INDEFERIMENTO, MEDIDA CAUTELAR, AUSÊNCIA, OFENSA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC), VOTAÇÃO, DOIS TURNOS, CASA LEGISLATIVA. OCORRÊNCIA, VOTAÇÃO, SEGUNDO TURNO, MATÉRIA, APROVAÇÃO, PRIMEIRO TURNO. REJEIÇÃO, PARTE, PEDIDO, REFERÊNCIA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, MODIFICAÇÃO, CONFORMIDADE, LIMITE, ATUAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO, ADAPTAÇÃO, REDAÇÃO, SUBSTITUTIVO.

- VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: INDEFERIMENTO, MEDIDA CAUTELAR, AUSÊNCIA, "PERICULUM IN MORA", CONSIDERAÇÃO, DECURSO, TEMPO, PROMULGAÇÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL, VERIFICAÇÃO, ADAPTAÇÃO, ESTADO, MUNICÍPIO, CONFORMIDADE, ALTERAÇÃO, INTRODUÇÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL, OBJETO, IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA, "FUMUS BONI IURIS", MATÉRIA, ALEGAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVO IMPUGNADO.

Fonte: Seção de Pesquisa de Jurisprudência- STF. Acórdãos: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroteor>